



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739586 - ES (2024/0331428-4)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : **BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

**ADVOGADO** : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**

**AGRAVADO** : **SUDESTE REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**

**ADVOGADOS** : **CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142**  
**HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177**  
**THIAGO RATSBONE - SP333171**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ), de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas de reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos, é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem é incindível e deve ser impugnada em sua

integralidade, nos termos do princípio da dialeticidade e da regra segundo a qual o agravo deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. O agravo em recurso especial não cumpriu o ônus de infirmar de modo específico todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local, pois a parte insurgente limitou-se a tecer considerações genéricas sobre a inexistência de controvérsia fática e de necessidade de reexame de provas, sem demonstrar, em cotejo com o acórdão recorrido, como seria possível superar os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e a conclusão de ausência de violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior exige que, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, o agravante desenvolva argumentação concreta evidenciando que a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não demanda nova análise do conjunto fático-probatório, sendo insuficiente a mera afirmação de que se pretende apenas a qualificação jurídica dos fatos ou a reavaliação de provas.

7. Diante da ausência de impugnação específica e da utilização de argumentos genéricos para afastar os óbices sumulares e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, correta a aplicação da Súmula 182/STJ e a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739586 - ES (2024/0331428-4)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : **BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

**ADVOGADO** : **RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910**

**AGRAVADO** : **SUDESTE REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA**

**ADVOGADOS** : **CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142**  
**HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177**  
**THIAGO RATSBONE - SP333171**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, aplicando-se a Súmula 182/STJ.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (ausência de violação ao art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ), de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de que não há necessidade de reexame de provas, mas apenas de reavaliação jurídica de fatos tidos como incontroversos, é suficiente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do princípio da dialeticidade e da regra segundo a qual o agravo deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. O agravo em recurso especial não cumpriu o ônus de infirmar de modo específico todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal local, pois a parte insurgente limitou-se a tecer considerações genéricas sobre a inexistência de controvérsia fática e de necessidade de reexame de provas, sem demonstrar, em cotejo com o acórdão recorrido, como seria possível superar os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e a conclusão de ausência de violação ao art. 1.022 do CPC.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior exige que, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, o agravante desenvolva argumentação concreta evidenciando que a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não demanda nova análise do conjunto fático-probatório, sendo insuficiente a mera afirmação de que se pretende apenas a qualificação jurídica dos fatos ou a reavaliação de provas.

7. Diante da ausência de impugnação específica e da utilização de argumentos genéricos para afastar os óbices sumulares e a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, correta a aplicação da Súmula 182/STJ e a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

Cuida-se de agravo interno, interposto por BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 971-972, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 976-984, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em síntese, que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade teriam sido impugnados no agravo em recurso especial de fls. 907-932, inclusive quanto à inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando não haver discussão de cláusula contratual nem necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas de violação à legislação federal pelo desconsiderar das mídias acostadas aos autos (fls. 977-983, e-STJ).

Resposta às fls. 991-1000, e-STJ.

É o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art.

505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 971-972, e-STJ), ante: a) ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; b) incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 907-932, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada, deixando de atender à dialeticidade recursal.

Com relação à impugnação da Súmula 7 do STJ, é fundamental registrar que a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas e/ou de que a matéria seria apenas jurídica, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada.

É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial, a fim de demonstrar a possibilidade de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015). 4. Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.022.498/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

No caso dos autos, o agravo em recurso especial justamente limitou-se a tecer comentários genéricos sobre a desnecessidade de reexame de provas e interesse em sua reavaliação. Vide (fls. 927-931, e-STJ)

69) A despeito de inexistir qualquer pretensão de análise contratual, vez que a presente demanda, inclusive, não versa sobre questões contratuais, a r. decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assentou que o

recurso especial encontraria óbices nas súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

70) Consignou, portanto, que “no tocante às demais normas ditas vulneradas, a alteração da conclusão do Órgão Fracionário, afirmando a responsabilidade da Recorrente pelos danos causados à Recorrida, diante da ausência de provas acerca da autorização para as aludidas movimentações financeiras, requer a interpretação das cláusulas do contrato e a reanálise do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça”.

71) De início, é impositivo destacar que as referidas súmulas estão assim editadas: Súmula 5/STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.” Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

72) Data venia, o Tribunal Local acabou por utilizar-se de capítulo padrão de inadmissão de recurso especial por violação à verbete sumular, sem qualquer atenção às especificidades do caso – vide ter sido apontado incidência de Súmula nº 5/STJ, quando a controvérsia não discute cláusula contratual.

73) Outrossim, ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, não se pretende, portanto, a análise pelo e. Tribunal Superior das provas dos autos ou de questões de fato. O que se busca é que este e. Superior Tribunal de Justiça reconheça as violações à legislação pátria, incorridas pelo v. acórdão recorrido.

74) Além disso, é preciso perceber que o reconhecimento da violação aos dispositivos legais na sequência pontuados também não importa em matéria fático-probatória, mas apenas avaliação da simples inadequação da decisão recorrida face à Lei Federal.

75) Não se pretende, portanto, discutir qualquer matéria de fato, mas tão somente interpretar aqueles reputados incontroversos e trazidos pelo v. acórdão Agravado à luz da legislação pátria, para verificação de sua adequação.

76) Neste ponto, é preciso destacar que todos os fatos objeto da lide estão postos no v. acórdão □ e não são objeto de controvérsia.

77) A qualificação jurídica dos fatos e relações jurídicas, objeto da demanda, não se caracteriza como questão de fato e, por conseguinte, a sua apreciação não é vedada pela Súmula 7 deste e. Tribunal Superior — a correta adequação do Direito aos fatos concretos se qualifica como questão de direito, vez que constitui a própria interpretação da lei, que é o escopo do recurso especial.

78) Nesse sentido, veja-se o trecho abaixo transcrito do voto do Ministro Castro Meira, no julgamento do Recurso Especial nº 135.542:

(...)

79) No mesmo sentido de que é cabível a interposição de recurso especial para análise da qualificação jurídica dos fatos, verifique-se o entendimento da Ministra Nancy Andrighi no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial nº 649.711:

(...)

80) Por fim, observe-se o lapidar voto do Ministro Humberto Martins, no julgamento do Recurso Especial nº 680.476, em que ele define brilhantemente a diferenciação entre questão de fato e questão de direito, bem como a possibilidade desta e. Corte Superior apreciar a qualificação jurídica dos fatos objeto da ação:

(...)

81) Nessa esteira, esta e. Corte Superior também já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que a reavaliação de aspectos fáticos não encontra óbice no referido comando sumular, isto é, o e. Superior Tribunal de Justiça pode afastar a

conclusão que o Tribunal a quo extraiu do conjunto fático-probatório, sem que isso implique em reexame da matéria. Confira-se:

(...)

82) Na presente hipótese, não há discussão acerca dos fatos que permeiam o objeto da demanda, o que se pretende é a correta aplicação da legislação federal (art. 6º e 370 do Código de Processo Civil), bem como o reconhecimento da nulidade do v. acórdão Agravado por violação aos arts. 11 e 489, §1º, inciso VI e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

83) Diante do exposto, resta patente que este recurso especial preenche os requisitos legais de admissibilidade, e não encontra qualquer óbice nas Súmulas nº 5 e 7 deste e. Superior Tribunal, devendo, dessa forma, ser admitido e provido.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão.

especial.

2. Em relação as questões contratuais da agravada, não cabe em sede de recurso

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.739.586 / ES**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0331428-4

Número de Origem:  
00359350720138080048

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

AGRAVADO : SUDESTE REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO  
LTDA

ADVOGADOS : CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142  
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177  
THIAGO RATSSTONE - SP333171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

AGRAVADO : SUDESTE REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO  
LTDA

ADVOGADOS : CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142  
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177  
THIAGO RATSSTONE - SP333171

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA, pela parte: AGRAVANTE: BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026